

EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PL nº 1066, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II e à alínea *c* do inciso VI, ambos do *caput* do art. 2º do Projeto:

Art. 2º

.....
II – não tenha emprego formal ativo;

.....
VI -

.....
.....
c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que cumpra o requisito do inciso IV, até 20 de março de 2020.

SF/20091.43930-00

JUSTIFICAÇÃO

Por lapso evidente, a Câmara dos Deputados deixou de contemplar expressamente uma importante categoria de trabalhadores que, a despeito de manterem contrato formal de trabalho, sofrem com a perda de renda da mesma forma que os trabalhadores informais. Refiro-me aos trabalhadores intermitentes inativos, ou seja, os que, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não estejam sendos convocados para prestar serviços em virtude da forte crise decorrente da epidemia de Covid-19 que atinge o Brasil.

A situação desses trabalhadores em nada difere, pois, da dos trabalhadores informais ou autônomos. A crise gerada pela pandemia os afeta da mesma forma, devendo, pois, receberem o mesmo amparo do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/20091.43930-00